



ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois às treze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **quinta Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado com a participação dos Ex.mos Ministros José Roberto Freire Pimenta e Alberto Bastos Balazeiro e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carai da Costa e Paes. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 56-43.2015.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente e Recorrido: ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Recorrido(s): OSÉAS NEVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995; e, no mérito, dar-lhes provimento, no aspecto, para afastar a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais, deferidos a partir do reconhecimento da isonomia com o paradigma da tomadora de serviços. Observação 1: a Dra. Carla Rezende de Freitas, patrona da parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1046-17.2014.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JORGE GERDAU JOHANNPETER, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): LUCIANO HAHN CORRÊA, Advogado: Dr. Augusto Sorgetz Till, Decisão: preliminarmente, retificar a certidão de julgamento do dia 15 de dezembro de 2021, fazendo constar o voto do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, no sentido convergente ao voto do Exmo. Ministro relator, conforme se verifica das notas degravadas daquela sessão; refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: participou do "quorum" o Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Observação 2: o Dr. Aref Assreyu Júnior, patrono da parte JORGE GERDAU JOHANNPETER, esteve presente à sessão. **Processo: RRag - 11001-70.2017.5.15.0057 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rodolfo Otto Kokol, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Advogado: Dr. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Advogado: Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): IZAIAS MONTEIRO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Mariangela Silveira, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pensão vitalícia - pagamento em cota única - redutor", por violação do art. 950 do CCB e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no aspecto, para determinar a aplicação do redutor de 20% sobre o montante da pensão a ser pago em parcela única, conforme se apurar em liquidação; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por violação do art. 879, §7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no aspecto, a fim de determinar a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, do IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte JBS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 292-65.2016.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): RAQUEL DE SOUZA RIBEIRO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

2

Lauçani Cardoso Nodari, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): SUL MERCADOLÓGICA E LOCAÇÃO LTDA. - EPP E OUTRAS, Advogado: Dr. João Luiz Ferreira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos da exordial, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte RAQUEL DE SOUZA RIBEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 634-67.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LOURISVALDO ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários periciais" e "honorários advocatícios de sucumbência", por violação art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) afastar a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais atribuída ao Reclamante e determinar que a União arque com o valor relativo a tal verba, obedecendo à Resolução 66/2010 do CSJT (Súmula 457/TST); (b) excluir a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20289-44.2016.5.04.0781 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Recorrido(s): ROBERTO CARLOS MERENCE, Advogada: Dra. Débora Schneider Fernandes, SANTA RITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade solidária", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para afastando o reconhecimento da sucessão trabalhista e a unicidade contratual, limitar a responsabilidade da Reclamada Lactalis do Brasil pelos créditos trabalhistas relativos ao período posterior a 09.01.2015, data da arrematação judicial, conforme se apurar em liquidação. Observação 1: o Dr. Kleber Borges de Moura, patrono da parte LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 12791-64.2016.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EDIVAN JOSE FRANCISCO, Advogado: Dr. Andrey Lemos Leonel, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rosano Camargo, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 128600-77.2008.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CASA & VÍDEO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Glória Maria de Lossio Brasil, Agravado(s): DENILSON SILVA DE AQUINO, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte CASA & VÍDEO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 757-50.2015.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: DENISE SANTOS DE FRANÇA, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Embargado(a): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, C&A MODAS



S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1679-12.2011.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): FRANCISCO OTAVIO DE ANDRADE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: o Dr. Leonardo Teixeira Abdala, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona da parte FRANCISCO OTAVIO DE ANDRADE FIGUEIRA, esteve presente à sessão. Observação 3: a Dra. Fernanda Dias Domingues, patrona da parte FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11483-10.2015.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Carlos Artur Giannini Domingues, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Bruno Felipe da Silva Serra, patrono da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 13440-10.2017.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): VALDIR JOSE DA CUNHA, Advogada: Dra. Nancy Dejanire dos Santos, Agravado(s): KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Alexandra del Amore de Carvalho, patrona da parte KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 19400-22.2009.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado(s): DJANY NASCIMENTO DA SILVA TRAJANO, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: à unanimidade: I - sobrestar a análise do agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: o Dr. Thalles Messias de Andrade, patrono da parte DJANY NASCIMENTO DA SILVA TRAJANO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono da parte INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 559-25.2019.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): GISELA TERESA CENTELLAS Y DO ROSARIO, Advogada: Dra. Ana Laura Nunes dos Santos, WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Advogada: Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Domingos Antonio Fortunato Netto, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, negou provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Gabriela Martino de Medeiros, patrona da parte W.I.F.L.O., esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 51300-25.2014.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: C&A MODAS LTDA., Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

4

Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, RAFAEL FRANKLE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ronaldo de Lima Clementino, Embargado(a): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Wiliam Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento aos embargos de declaração do Reclamante; e II) dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada, para, conferindo efeito modificativo ao julgado, fazer constar na parte dispositiva que, declarada lícita a terceirização ocorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a parte Reclamante. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1945-33.2014.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): BLAKNEI FERREIRA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos temas "dano existencial. prestação excessiva, contínua e desarrazoada de horas extras. indenização por dano moral" e "intervalo interjornada", por violação aos arts. 5º. X, CF, e 66 e 67 da CLT, respectivamente; II - no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas (a segunda Ré, de forma subsidiária): a) ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante fundamentação constante no voto. Juros de mora e correção monetária nos termos da Súmula 439/TST; b) ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão irregular dos intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT, nos dois domingos do mês laborados, conforme consignado pelo TRT, com adicional e reflexos legais e/ou postulados, deduzidos os valores pagos ao mesmo título, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. O cálculo levará em consideração apenas a quantidade de horas suprimidas, e não todo o período intervalar, nos moldes da OJ 355/SBDI-I/TST. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 11043-71.2018.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FRANCISCO DA SILVA VELOSO, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Recorrido(s): AGENCIA DE VIAGENS MALTA & FERNANDES LTDA, Advogado: Dr. Luís Henrique Dias Araújo, Advogado: Dr. Samuel Fernando Ferreira, TALMA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luís Henrique Dias Araújo, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, no tocante ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 488800-65.2008.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOBER GABRIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a autuação para que passe a constar como Recorrente, apenas, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RRAg - 20548-42.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): ADRIANO COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Raul Antônio Machermer, Advogada: Dra. Andréia Atti Simões, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

5

Leonardo Lima Marques, Advogada: Dra. Kelly Santos Carvalho, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Pezzi, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 11013-21.2018.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrente(s): WILSON ANTONIO SCHIAVOLIN, Advogado: Dr. Paulo Cesar da Silva Claro, Advogado: Dr. Guilherme Traldi da Silva Claro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 5º, caput, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Reclamante faz jus ao pagamento da gratificação na rescisão contratual, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos afetos à referida parcela articulados na petição inicial, como entender de direito; II) declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento da Reclamada. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RRAg - 10961-33.2015.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Daniel da Silva Campos, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): SPIL SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANO LAGOAS, Advogado: Dr. Márcio André do Nascimento Almeida, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista 1ª Reclamada (SPIL SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA.) quanto ao tema "enquadramento sindical", por violação do art. 511, § 3º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que reconheceu o enquadramento sindical na categoria diferenciada de condutores de veículos rodoviários, julgando improcedentes os pedidos decorrentes da aplicação da norma coletiva das empresas de construção civil; II) negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada (COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE). **Processo: RRAg - 2282-64.2012.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): ERNANDO SANTOS BATISTA, Advogada: Dra. Priscila Maria de Freitas Moreira, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II) conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "terceirização ilícita", por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 1002169-22.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CIDICLEY DA FONSECA GOMES, Advogado: Dr. Fernanda Cristine Capato, Advogado: Dr. Vanessa Cristina Silvestre da Silva, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar



o valor da indenização por dano material, consistente em pensionamento, a ser pago em parcela única, a partir dos seguintes parâmetro objetivos, a serem observados em liquidação de sentença: a) deve incidir o percentual fixado pelo TRT, de 12,5%, a título de incapacidade parcial e permanente, já observada a constatação de nexos de concausalidade; b) tomando-se como base de cálculo a atrair a incidência do percentual mencionado, o valor da última remuneração auferida pelo Autor, incluídos o 13º salários e 1/3 de férias; c) o marco inicial deve ser a data da ciência do laudo pericial juntado aos autos; d) o termo final será apurado com base na expectativa de sobrevida constante na tabela do IBGE; e) o resultado da incidência do percentual de 12,5% sobre a base de cálculo fixada na alínea "b" deve ser multiplicado pelo número de meses entre o marco inicial e o termo final; f) sobre o valor apurado na alínea "e" deve incidir de um redutor de 20% em razão de o pagamento do pensionamento, no caso dos autos, se dar em parcela única - não podendo este valor ser inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), haja vista tratar-se de recurso interposto pelo Obreiro e sendo ele favorecido pelo princípio da non reformatio in pejus; g) correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 1001844-62.2015.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Daniela Pires Laurentino, Recorrido(s): CAMILA CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Tiara Kye Sato, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA., Advogado: Dr. Clímaco Costa, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato temporário - Lei 6019/74 - gestante", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade à gestante. **Processo: RR - 1001066-20.2019.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): EDSON DE SOUZA, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais", por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000878-69.2019.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): BAYER S.A., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Recorrido(s): DEBORA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Omar Issam Mourad, GSS SEGURANCA LTDA, Advogada: Dra. Thalita Silvério Marques Tominaga, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por violação ao art. 879, § 1º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 1000717-37.2019.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Advogado: Dr. Fabiana Magalhaes dos Reis, Recorrido(s): SIDNEI POLO, Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa



SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 154700-76.2012.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ESPÓLIO de ETEVALDO FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): BLOKOS ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, CONDOMÍNIO DO HOTEL PORTO VITÓRIA, Advogado: Dr. João Pedro Bertollo Dettoni, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "indenização por danos materiais" e, no mérito, dar provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano material, consistente em pensionamento, a ser pago em parcela única - pedido formulado na inicial e satisfação dos pressupostos em concreto - e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que fixe o percentual da incapacidade reconhecida como parcial e permanente, bem como para que, considerando o reconhecimento da concausalidade, estabeleça o valor da indenização por dano material, com base nos seguintes parâmetros: a) sobre o percentual a ser fixado pelo TRT a título de incapacidade parcial e permanente, incida a redução de 50% desse valor, ante a constatação de nexo de concausalidade; b) deve-se tomar como base de cálculo o valor da última remuneração auferida pelo de cujus, incluídos o 13º salários e 1/3 de férias; c) o marco inicial deve ser a data da dispensa sem justa causa (22.08.2012); d) o termo final observará a idade de 59 anos - data do óbito; e) o pagamento do pensionamento deve se dar em parcela única, com a incidência de um redutor de 20%; f) correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST e na forma da nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). **Processo: RR - 78800-67.2008.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Flávia Cristina Deusdara Rosa, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015, apenas quanto ao tema "terceirização de atividade-fim - art. 94, II, da Lei 9472/97"; II) não conhecer do recurso de revista do Sindicato Reclamante. **Processo: RR - 20130-57.2019.5.04.0406 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): EXPRESSO CAXIENSE S.A., Advogado: Dr. Ariosto Colombo Filho, Recorrido(s): ANDERSON LUIZ ALCANTARA, Advogado: Dr. David dos Santos Noronha, Advogado: Dr. Everton Luis dos Santos Noronha, Advogado: Dr. Janciele Toledo Fuentes, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e observados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 11823-36.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARIA JOSE PEREIRA PINTO, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema



"honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 11356-54.2019.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Recorrido(s): SAFATE SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. Matheus Bezerra Ferrari Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11218-50.2015.5.03.0047 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): SERGIO ABDIAS DE CASTRO, Advogado: Dr. Welisson Gomes Miranda, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 10502-66.2014.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): DAYANE PEREIRA ROCHA DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "terceirização ilícita", por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 10098-42.2015.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): RENATA BIANCK DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Recorrido(s): INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - apresentação parcial dos cartões de ponto", por contrariedade à Súmula 338, I/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos legais postulados, com base na presunção de veracidade dos horários indicados na inicial, apenas para o período em que os cartões de ponto não foram juntados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica autorizado o abatimento das parcelas pagas sob o mesmo título no referido período. Para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Invertido o ônus de sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1553-84.2016.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Recorrido(s): ENGELED INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jader Davies, JAILTON FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Gabriel Franca Daltoe, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

9

ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a parte Reclamante. **Processo: RR - 1437-75.2015.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Recorrido(s): ROGÉRIO MENDES DA COSTA, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 1396-59.2010.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente e Recorrido: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, OI S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FRANCISCO HAMILTON LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 1264-28.2017.5.06.0143 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): DANIEL SABINO SILVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Tiago Henrique Ferraz de Moura, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais", por violação do art. 5º, X, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer o capítulo da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência da constatação do assédio moral sofrido pelo Obreiro, ficando estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeitando-se, porém, a incidência estritamente da taxa SELIC sobre o valor fixado judicialmente, desde o ajuizamento da ação, em consonância com a jurisprudência recente do STF acerca de juros e atualização monetária na fase judicial. Custas, pela Reclamada, fixadas em R\$200,00, em face do acréscimo de R\$10.000,00 ao montante da condenação. **Processo: RR - 1231-16.2011.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, PAULO CACELES, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Advogada: Dra. Rosângela Machado Flores Minho, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a parte Reclamante. **Processo: RR - 1183-16.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): GILIANE ELEUTERIO, Advogada: Dra. Ednéia Maria da Silva Sagas, Advogado: Dr. Aline Elias Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Decisão: refeito o "quorum" e



o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 1026, § 2º, do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a multa por embargos de declaração protelatórios. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 1125-91.2016.5.08.0002 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Recorrido(s): SÉRGIO DE LIMA REIS, Advogado: Dr. Douglas Antônio Leal Rodrigues, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - transporte de valores", por violação do inciso II do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a condenação da Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade, e inverter o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, quanto à perícia para aferimento da periculosidade. Deve a União arcar com tal despesa, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do CSJT (Súmula 457/TST). Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 991-04.2017.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Recorrido(s): MONTANARI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, ROGÉRIO MENDES DA COSTA, Advogado: Dr. Sérgio Fontana, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a parte Reclamante. **Processo: RR - 808-60.2018.5.13.0010 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Recorrido(s): LEONARDO SANTOS AGOSTINHO MEIRELES, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJT 70 da SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar a compensação entre a diferença de gratificação de função da jornada de 8 horas e da jornada de 6 horas com as horas extras deferidas judicialmente e, conseqüentemente, determinar que a base de cálculo das horas extras deve levar em conta a gratificação de função proporcional à jornada reconhecida de seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 749-35.2017.5.08.0208 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): VANETE SERIQUE GATO, Advogado: Dr. José Henrique de Mendonça Dias, Advogado: Dr. Rafael Xavier Rodrigues, Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 717-18.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ANA LUCIA RAMOS, Advogado: Dr. José Silva Barroso Júnior, Advogado: Dr. Vicente Reis Rego Júnior, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE OEIRAS, Advogado: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Hanna Leal Ribeiro Dias, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula 362, II, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária em relação ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 673-49.2015.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator:



Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Recorrido(s): RENATO CAVION & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Virgínia Reschke da Silva Biglia, VANDERLEI VIEIRA, Advogado: Dr. Márcio Silva de Figueiredo, Advogado: Dr. Fabiano Pazzet de Azevedo, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "terceirização" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmula 331, I e 219/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito, afastada a multa por embargos de declaração protelatórios; e II) excluir da condenação da Reclamada o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 610-60.2018.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARIA NITA BRITO RIBEIRO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Recorrido(s): MARTINS & MARTINS LTDA, Advogado: Dr. Jorge Augusto Buzetti Silvestre, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 606-86.2015.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Anakely Roman Pujatti, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): LUCAS FERREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Rodrigo Castro de Oliveira, MASSA FALIDA da ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. , Advogada: Dra. Cecília Elizabeth Porto Moreno, Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, I/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 398-79.2016.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, MAYARA DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 397-36.2013.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, GILNEI DELMÁRIO DA COSTA, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. **Processo: RR - 251-89.2016.5.23.0002 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr.



Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): CLEBER RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Henrique Prado da Cruz, Advogado: Dr. Genilson Nunes de Oliveira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este prossiga na análise do agravo de petição da Reclamada, em relação ao tema "encerramento da recuperação judicial", julgando o mérito conforme entender de direito. **Processo: RR - 246-50.2018.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SHEILA TOMAZ DA SILVA, Advogada: Dra. Larissa Maria Araújo Gomes Barroso, Recorrido(s): COTECE S.A., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 188-79.2019.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARCIO JUSTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Recorrido(s): CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, Advogada: Dra. Renata Albuquerque Duarte e Silva, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, Advogada: Dra. Dreicy Fraga de Souza Lima, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 95-33.2018.5.09.0128 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA ALVES, Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Recorrido(s): CHIAPETTI AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Monalisa Michel, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: ED-Ag-RR - 1450-44.2016.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Embargado(a): ANA MARIA ASSIS DE JESUS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 117900-20.2008.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ROBERTO FERES JUNIOR, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CHIESA, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, ELISANGELA GRANGEIRO ARAGAO, Advogado: Dr. Luís Fernando Fragoço Machado, GISELLE ANTOINE SAADE, RODRIGO MAIA DE OLIVEIRA, RONALD DE CARVALHO ONOFRE, SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11438-02.2013.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): DELTA CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, JORGE CARLOS COSTA PAIVA, Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Soares da Silva, Advogado: Dr. Sheila Sales da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 100581-05.2016.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): RIBEIRO E ASSOCIADOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., VALDECIR NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24805-63.2016.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

13

Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Agravado(s): JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Sampaio Neves, THIAGO RODRIGO RODRIGUES ESPINOLA, Advogada: Dra. Regiane Cristina da Fonseca, Advogada: Dra. Carine Horbach, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 11014-11.2016.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado(s): MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Ribeiro de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento para determinar sua reatuação como recursos de revista, observando-se daí em diante os procedimentos relativos a estes, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10423-78.2016.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): WALDEMIRO CASTRO FILHO, Advogada: Dra. Fabiana Karinne Batista de Carvalho, Advogada: Dra. Renata Cristina Nogueira Santos, Agravado(s): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Fernando César Teixeira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Presidente da Turma